



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 387.289 - ES
(2013/0268334-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM
PROCURADOR : AIRTON SIBIEN RUBERTH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELSON DO NASCIMENTO FILGUEIRAS
ADVOGADO : VINICIO CANAL NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. APURAÇÃO DE VALORES RETIDOS À TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I – *In casu*, rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à necessidade de dilação probatória, a fim de apurar os valores efetivamente retidos à título de contribuição previdenciária, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte.

II – O Agravante não apresentam argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

II – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 387.289 - ES
(2013/0268334-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM
PROCURADOR : AIRTON SIBIEN RUBERTH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELSON DO NASCIMENTO FILGUEIRAS
ADVOGADO : VINICIO CANAL NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na Súmula 7/STJ.

Sustenta o Agravante, em síntese, que não há comprovação nos autos da incidência de contribuição previdenciária no ano de 2010, sendo desnecessária a liquidação dos valores determinada na sentença de primeiro grau.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 387.289 - ES
(2013/0268334-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM
PROCURADOR : AIRTON SIBIEN RUBERTH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELSON DO NASCIMENTO FILGUEIRAS
ADVOGADO : VINICIO CANAL NETO E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que, o Agravante, apenas reitera as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fls. 173/176e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, porquanto a análise da pretensão recursal demandaria reexame fático-probatório dos autos (fls. 157/159e).*

Extrai-se das razões recursais a seguinte pretensão (fls. 161/164e):

De fato, não há na decisão a razão pela qual é necessária a análise do contexto fático probatório da demanda.

Segundo, o Resp tem como fundamento a violação ao artigo 333, I do CPC, sendo desnecessária a análise do conjunto fático probatório dos autos, porquanto o Tribunal capixaba deixou claro que não foi provado os fatos constitutivos do direito alegado pelo agravado, postergando sua análise para a liquidação de sentença. A propósito, eis excerto do acórdão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Portanto, é indene de dúvidas que não há revolvimento fático probatório, exatamente porque o Tribunal capixaba assentou a inexistência da prova do fato constitutivo do direito alegado.

Sem contraminuta, não obstante a respectiva intimação (fl. 165e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

O Tribunal de origem, reconhecendo que matéria discutida na demanda é unicamente de direito, consignou que a análise acerca da existência ou não de descontos a partir de 2010 será realizada no momento da liquidação de sentença, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 132/141e, destaque meu):

De plano, há que se registrar que a discussão acerca da eventual restituição de valores supostamente retidos no ano de 2010 foi dirimida quando do julgamento dos embargos de declaração manejados pelo Apelante, logo após a Sentença.

Em tal oportunidade Magistrado a quo foi claro ao consignar em sua Sentença, mais especificamente à fl. 89, que "a análise acerca da existência ou não de descontos a partir de janeiro de 2010 será realizada no momento da liquidação de sentença."

Obviamente, só haverá restituição a ser empreendida, caso os valores inerentes a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias tenham sido efetivamente retidos. Do contrário, nada haverá a restituir quanto ao indigitado ano base. A Sentença atacada apontou de modo pertinente que o mérito da matéria discutida era unicamente de direito, havendo posicionamento firme dos Tribunais Superiores acerca do não cabimento da retenção apontada sobre verbas de natureza compensatória/indenizatória.

Logo, agiu com acerto ao apontar a necessidade de apuração, em sede de liquidação, dos valores efetivamente retidos, não havendo qualquer violação ao ônus probante.

In casu, rever o entendimento de que a questão dos autos é meramente de direito e, portanto, dispensa dilação probatória, com o objetivo de acolher a pretensão recursal para julgar improcedente o pedido referente à restituição das contribuições previdenciárias relativas ao ano de 2010, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO EX DELICTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VÍTIMA CARENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 331, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. O Tribunal de origem reconheceu a legitimidade do Ministério Público para intentar ação ex delicto em favor do menor, uma vez que não havia na época, Defensoria Pública instituída no Estado do Piauí.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que verificar a violação do art. 333, I, do Código de processo Civil demandaria necessariamente análise de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância, conforme a Súmula 7 desta Corte.

3. Ademais disso, no sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

4. Não se pode conhecer do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

5. Ademais, ainda que a divergência fosse notória, esta Corte tem entendimento de que não há dispensa do cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 501.372/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014, destaque meu).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES. ART. 333, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que verificar a violação do art. 333, II, do Código de Processo Civil demandaria necessariamente análise de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância, conforme a Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 237.551/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014, destaque meu).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial, porquanto correta a decisão de inadmissão do Recurso Especial.*

Publique-se e intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0268334-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 387.289 / ES**

Números Origem: 00311308820108080024 024100311307 02410031130720120152 24100311307
2410031130720120152 311308820108080024

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO IPAJM
PROCURADOR : AIRTON SIBIEN RUBERTH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELSON DO NASCIMENTO FILGUEIRAS
ADVOGADO : VINICIO CANAL NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - 1/3 de férias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO IPAJM
PROCURADOR : AIRTON SIBIEN RUBERTH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELSON DO NASCIMENTO FILGUEIRAS
ADVOGADO : VINICIO CANAL NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.